



Número: **0603527-28.2018.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro**

Última distribuição : **28/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fundo Partidário, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Valdemar Moras Delatorre em face de ato praticado pelo Diretório Estadual do Paraná do partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, na pessoa de seu presidente Roberto Requião de Mello e Silva, sob a alegação de que houve negativa injustificada de acesso aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao impetrante, na condição de candidato ao cargo de Deputado Federal. Argumenta que cumpriu as determinações impostas pela Resolução 2/2018, editada pela agremiação partidária, porém até o momento não recebeu nenhum recurso e nem a resposta de seu pedido. Assim sendo, ao negar-lhe, injustificadamente, o acesso aos recursos de FEFC, a autoridade coatora incorreu em abuso, ferindo direito líquido e certo do impetrante.**

(Requer: o deferimento da tutela de urgência (liminar) pleiteada, de modo que seja determinado ao impetrado, por intermédio da autoridade coatora, o imediato acesso e o repasse ao ora impetrante de parcela dos recursos do FEFC, uma vez cumpridos todos os requisitos legais e partidários, preservando-se, dessa maneira, o resultado útil do processo e, igualmente, evitando-se danos irreparáveis à candidatura do ora impetrante; a concessão da segurança de modo que, ratificada a tutela de urgência deferida, seja garantido ao ora impetrante o direito líquido e certo ao acesso a parcela dos recursos do FEFC, uma vez cumpridos todos os requisitos legais e partidários hábeis a tanto).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDEMAR MORAS DELATORRE (IMPETRANTE)	OCTAVIO SAURA NEGREIROS DE ARRUDA (ADVOGADO) JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) NARGILA BERTOLINO (ADVOGADO) GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO) VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA (IMPETRADO)	
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (AUTORIDADE COATORA)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22808 16	26/02/2019 14:13	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.604

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0603527-28.2018.6.16.0000 - Paranavaí - PARANÁ

RELATOR(A): PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

IMPETRANTE: VALDEMAR MORAS DELATORRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO SAURA NEGREIROS DE ARRUDA - DF51783, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR33550, NARGILA BERTOLINO - PR77026, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - RS85529, VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA - PR61582, ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF37270
IMPETRADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA AUTORIDADE COATORA:
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) AUTORIDADE COATORA: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

1. Não havendo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, não há espaço para rediscussão da matéria por esta via.
 2. Face ao disposto no artigo 1.025 do NCPC, ficam incluídos no Acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento.
 3. Embargos conhecidos e rejeitados.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdemar Moras Delatorre (id. 1454666), em face do Acórdão de id. 1140616, resultante do julgamento



do Mandado de Segurança nº0603527-28.2018.6.16.0000, que denegou a segurança pleiteada diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo na forma do art. 6, §5º da Lei nº12.019/2009.

O embargante alega que o acórdão embargado deixou de enfrentar a argumentação apresentada pelo embargante, no sentido de que a questão em debate não se afigura como meramente *interna corporis*, uma vez que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC são de caráter público, o que mitigaria a autonomia partidária, abrindo espaço para a atuação da Justiça Eleitoral no controle da aplicação desses.

Assevera que considerando o caráter público dos recursos do FEFC, não há espaço para arbitrariedades em sua aplicação, devendo estes obedecer os princípios da igualdade e imparcialidade (CF, art. 37) e dispositivos legais tais e quais os artigos 16-C ss. da Lei 9.504/97, além de critérios claros, objetivos e publicizados a serem estabelecidos pelo partido.

Requer, então, o acolhimento dos declaratórios, no sentido de que a distribuição dos recursos do FEFC não se afigura como questão meramente *interna corporis*.

Subsidiariamente, requer o acolhimento dos presentes declaratórios, de modo que sejam consignados expressamente no acórdão embargado todos os dispositivos legais alegados que regem os ditames para destinação dos recursos provenientes do FEFC, assim como da Resolução do MDB nº02/2018 que discorre acerca do Fundo e sua distribuição.

Em síntese, é o relatório.

II - VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O art. 275 do Código Eleitoral dispõe que “*são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”.

Por sua vez, o CPC, em seu art. 1.022, assim disciplina:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requeirimento;



III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na hipótese, o embargante alega a existência de omissão consubstanciada na ausência de manifestação quanto à alegação de que a distribuição do Fundo de Financiamento da Campanha – FEFC não se trata de matéria *interna corporis*. De outra sorte, sustenta que houve ofensa aos princípios da igualdade e imparcialidade (CF, art. 37) e ao artigo 16-C ss. da Lei 9.504/97, além dos critérios claros, objetivos e publicizados estabelecidos na Resolução do MDB.

Essa alegação que não merece prosperar, pois o Acórdão foi claro ao apontar que o recebimento do FEFC não trata de matéria meramente *interna corporis*, tanto que ressaltada a competência dessa Justiça Especializada para a análise do *mandamus*. Se a matéria do FEFC fosse restrita à seara *interna corporis* do partido político, a Justiça Eleitoral sequer teria competência para analisar a controvérsia. E esse argumento consta expressamente no acórdão embargado, senão veja-se:

*"(...)Dessa forma, considerando que se trata de eleição estadual e a suposta autoridade indicada como coatora responde nesta Corte Eleitoral, recebi o presente mandamus. Ademais, com a devida vénia ao argumento levantado pela autoridade apontada como coatora, vislumbro a competência desta Justiça Especializada para a análise do presente mandado de segurança, pois seu objeto trata de recursos do FEFC, previstos no art. 16-C, da Lei das Eleições, tratando-se, portanto, de evidente matéria eleitoral submetida à Justiça Eleitoral. **Não se configura indevida interferência da Justiça Eleitoral na autonomia partidária das agremiações, mas observância das regras na distribuição do FEFC nos termos da Lei das Eleições.** (...)"*

Assim, evidente que houve menção de que a questão em debate não se configura como matéria meramente *interna corporis*, já que restou expressamente consignado que a análise do FEFC não configura indevida interferência da Justiça Eleitoral na autonomia partidária.

No entanto, ainda que reconhecida a possibilidade da análise da Justiça Eleitoral sobre a distribuição do FEFC, tal ingerência é limitada às hipóteses consignadas pelos Diretórios Nacionais dos partidos políticos. Nesse ângulo, conforme consignado na decisão embargada o impetrante não fez jus ao recebimento, porque não enquadrado nas normas definidas pelo MDB.

Assim, as demais alegações trazidas pelo embargante repetem os argumentos trazidos no mandado de segurança, demonstrando claro o inconformismo e a intenção de rediscussão por parte do embargante quanto ao mérito do referido Acórdão, motivo pelo qual, não merecem acolhimento os embargos opostos.

De qualquer modo, face ao disposto no artigo 1.025 do NCPC, ficam incluídos no Acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento.

III – DISPOSITIVO

Por tudo isso, considerando que o embargante pretende apenas rediscutir a matéria, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por VALDEMAR MORAES DELATORRE.

É como voto.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - RELATOR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
0603527-28.2018.6.16.0000**

VOTO CONVERGENTE

Por brevidade, adoto o relatório apresentado pelo d. Relator.

Inicialmente, esclareço que pedi vista dos autos eis que proferi voto vencido no presente caso.

No entanto, analisando as razões recursais, concluo, igualmente como o fez o D. Relator, que as omissões alegadas possuem claro intuito de rediscutir o mérito da matéria, pretensão incabível na estreita via dos embargos de declaração.

Quanto à alegação de que o acórdão embargado deixou de enfrentar sua argumentação de que “*a questão em debate não se afigura como meramente interna corporis*”, fica evidente seu inconformismo com o posicionamento adotado pelo D. Relator, de que a efetiva viabilidade eleitoral da campanha que ensejaria o recebimento de recursos do FEFC demanda dilação probatória, não havendo, no caso, provas aptas a comprovar direito líquido e certo, destacando ainda que o Relator concluiu que o Impetrante não se enquadrava nas normas definidas pelo MDB, posição da qual divirjo.

Neste ponto, reitero aqui minha posição pessoal de que “*o controle a ser exercido pela Justiça Eleitoral em relação aos recursos do FEFC deve avançar porque estamos lidando com recursos exclusivamente públicos e, apesar de existir autonomia partidária, os abusos de direito devem ser combatidos.*”



Assim, “a distribuição de recursos oriundos do FEFC, apesar de ser uma decisão interna corporis partidária, que possui certo leque de discricionariedade, não pode incidir em ilegalidade, bem como deve observar os princípios constitucionais da transparência e da impensoalidade, não podendo representar um poder ditatorial em benefício de certos candidatos, sob pena de configurar abuso de direito do dirigente partidário em menosprezo ao direito dos filiados.”

Contudo, anoto que a discussão posta em sede de embargos de declaração refere-se apenas à análise do caso concreto e sua subsunção aos critérios exigidos dos candidatos para acesso às verbas do Fundo Especial para Campanha, não se amoldando a qualquer omissão, obscuridade ou contradição no conteúdo do voto proferido, mas caracterizando apenas a pretensão de reforma da decisão para acolher os argumentos apresentados pelo Embargante.

Feitas estas considerações, acompanho o D. Relator no sentido de rejeitar os embargos opostos.

É como voto.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT

JUIZ-MEMBRO DO TRE/PR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603527-28.2018.6.16.0000
- Paranavaí - PARANÁ - RELATOR: DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - EMBARGANTE: VALDEMAR MORAS DELATORRE - Advogados do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO SAURA NEGREIROS DE ARRUDA - DF51783, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR33550, NARGILA BERTOLINO - PR77026, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - RS85529, VALERIA MANGANOTTI OLIVEIRA - PR61582, ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF37270 - EMBARGADOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA - Advogados dos Embargados: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator. Declarou voto o Juiz Pedro Luís Sanson Corat.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, face a ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira, nos termos do art. 72, parágrafo único do RITRE/PR. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausentes, justificadamente, os Juízes Antonio Franco Ferreira da Costa Neto e Jean Carlo Leeck, nos moldes do art. 72, parágrafo único do RITRE/PR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 25.02.2019 .

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.
Curitiba, 25/02/2019

RELATOR(A) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 26/02/2019 14:13:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022614130127900000002223492>
Número do documento: 19022614130127900000002223492

Num. 2280816 - Pág. 6